

Processo nº 4236/2020

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a reparação legal

Direito aplicável: DL n.º67/2003, de 08 de Abril

Pedido do Consumidor: Devolução do equipamento ou reembolso do valor de aquisição do mesmo (€ 249,90).

Sentença nº 118 / 21

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes deste modo o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO E JURÍDICA:

O reclamante apresentou reclamação no Centro de Arbitragem em 26/10/2020 contra a reclamada, solicitando a reparação do telemóvel por si adquirido à reclamada em 25/11/2019 pelo valor de €249,90.

O telemóvel entretanto avariou, e foi enviado à reclamada para proceder à reparação.

Em 06/07/2020, a reclamada devolveu ao telemóvel ao reclamante informando-o de que, o telemóvel não podia ser reparado ao abrigo da garantia e devolveu-lho através dos-----.

Foram fornecidos dois endereços do reclamante à reclamada, um do seu local de trabalho o outro da sua residência.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

O reclamante sustenta que, deu instruções à reclamada para enviar o telemóvel para o endereço do seu local de trabalho.

A reclamada enviou o telemóvel através dos --- para a residência do reclamante.

Os ---- informaram, conforme documento junto ao processo, que entregaram o telemóvel na residência do reclamante.

O reclamante diz que não recebeu o telemóvel.

Este Tribunal é um “Tribunal de Conflitos de Consumo” e destina-se a dirimir os conflitos de consumo designadamente, no caso em apreciação, se o telemóvel devia ou não ser reparado ao abrigo da garantia.

Não se sabe onde se encontra o telemóvel.

Trata-se assim de uma questão de localização do telemóvel objecto de reclamação.

Esta questão já fora suscitada e apreciada em 03/03/2021, data em que se interrompeu o Julgamento com vista a que as partes localizassem o telemóvel para que o Tribunal através de uma peritagem pudesse averiguar se a avaria do mesmo se enquadrava ou não, no âmbito dos conflitos de consumo.

Decorrido o período entre a interrupção de Julgamento em 03/03/2021 e hoje 26/05/2021, designou-se data para a reapreciação do conflito.

A questão que se verificava em 03/03/2021 mantém-se, sem que as partes reclamante e reclamada tenham localizado o telemóvel.

Este Tribunal tem por objecto apenas a resolução de conflitos de consumo, e não a resolução de questões exteriores a esta matéria, designadamente de natureza eventualmente criminal.

Uma vez que o objecto de reclamação não se encontra, no âmbito da competência em razão da matéria deste Tribunal, designadamente para apurar o paradeiro do telemóvel objeto do conflito uma vez que, são estas três as entidades que poderão localizar o telemóvel, o reclamante, a reclamada e os --- . Se não o localizarem, caberá ao Ministério Público, entidade que tem competência para acção penal, agir conforme entender.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação, por se verificar a impossibilidade de apreciar o conflito por falta do o objeto da reclamação, ou seja, o telemóvel.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 26 de Maio de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante)
(reclamada representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento encontram-se presentes por videoconferência o reclamante e a mandatária da reclamada.

Consta dos documentos junto ao processo que o telemóvel foi enviado pela reclamada através dos --- para o seguinte endereço: -----, quem é a residência do reclamante.

Do mesmo documento junto aos autos, consta que o reclamante tem também outro endereço na -----.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ouvida a mandatária da reclamada por ela foi dito que *o telemóvel foi entregue na morada indicada pelo reclamante, em Setúbal.*

Ouvido o reclamante de seguida, foi-lhe perguntado qual a morada que é a sua residência, o mesmo disse que *reside em Setúbal na morada supra referida, e que o endereço da Moita é o seu local de trabalho.*

A reclamada enviou o telemóvel para a sua residência e ali foi recebida na morada do reclamante, por alguém, não identificado.

O reclamante e a reclamada deverão indagar junto dos --- acerca da identificação da pessoa que recebeu o telemóvel, e depois verificar da razão porque o mesmo não lhe foi entregue posteriormente pela pessoa que o recebeu.

Não pode este Tribunal sem mais condenar a reclamada à devolução do equipamento uma vez que o mesmo já lhe foi enviado ao reclamante para a sua residência e não se mostra definido em documento algum subscrito pelos reclamante e a reclamada de que o envio deveria de ser para o seu local de trabalho e não para a sua residência.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento, e caso o reclamante não consiga obter os elementos da identificação da pessoa que recebeu a encomenda, deverá ser a reclamada a indagar junto dos --- no sentido de determinar a identificação da pessoa que recebeu a encomenda ou seja, se foi o reclamante ou alguém seu familiar e caso não consigam obter a identificação da pessoa a quem foi entregue o telemóvel deverão participar ao Ministério Público, uma vez que a questão, neste caso, será de natureza criminal e por isso não se enquadra no âmbito dos conflitos de consumo.

Obtidos os elementos sobre a localização do telemóvel, continuar-se-á o julgamento.

Centro de Arbitragem, 3 de Março de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)